



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.116, DE 2000

Dispõe sobre a obrigatoriedade de transmissão pelas prestadoras de serviço de televisão por assinatura, da TV Senado e da TV Câmara.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado EDUARDO CUNHA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.316, de 2000, de autoria do Senado Federal, dispõe sobre a obrigatoriedade da transmissão da TV Senado e da TV Câmara pelas prestadoras de serviço de televisão por assinatura.

A proposição estabelece que a veiculação dos sinais deverá ser gratuita, integral e simultânea, sem inserções, e isenta as prestadoras do referido serviço de responsabilidade sobre o conteúdos dos programas veiculados nessas condições, bem como do fornecimento de infra-estrutura para sua produção.

Distribuído para exame de mérito à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a proposição foi aprovada à unanimidade na forma do substitutivo apresentado.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cumpre examinar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 3.116, de 2000, a teor do disposto no art. 32, IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Casa.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, encontrando-se o projeto formalmente abrigado pelos artigos 22, inciso IV, e 48, inciso XII, ambos da Constituição Federal. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, caput, do texto constitucional.

O projeto e o substitutivo obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, o projeto e o substitutivo estão em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, devendo-se, entretanto, excluir do substitutivo a expressão “conforme previsto nos incisos I e II do artigo 214 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997”, posto que, o mencionado artigo, inserido nas disposições finais e transitórias da lei, em especial os incisos I e II, estabelece que os regulamentos, normas e demais regras em vigor – quando da edição da Lei nº 9.472/97 - seriam gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela Agência; e que, enquanto não fosse editada a nova regulamentação, as concessões, permissões e autorizações continuariam regidas pelos regulamentos, normas e regras vigentes antes da Lei nº 9.472/97.

Quanto aos aspectos de técnica legislativa e de redação, o projeto e o substitutivo estão adequados às regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, com redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Tudo isso posto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 3.116, de 2000, assim como do Substitutivo proposto pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com a subemenda saneadora apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.116, DE 2000

Dispõe sobre a obrigatoriedade de transmissão pelas prestadoras de serviço de televisão por assinatura, da TV Senado e da TV Câmara.

SUBEMENDA DO RELATOR

Suprima-se do art. 2º do Substitutivo a expressão “conforme previsto nos incisos I e II do artigo 214 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997”.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Relator